



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 491-B, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 212/2010

OFÍCIO (SF) Nº 108/2011

Acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (Relator: DEP. REGINALDO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores fixados nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O Conselho Federal de Odontologia, anualmente, editará resolução aplicando, se julgar necessária, a atualização dos valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 4º Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.955, de 18/11/1981](#))

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia.

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º Quando deixar temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira ao Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 491, de 2011, do Senado Federal,

que acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que “*institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências*”. O artigo a ser acrescentado estabelece limites para os valores de anuidades devidas àqueles Conselhos Regionais. De acordo com a proposição, seriam adotados os limites de R\$ 500,00 para as pessoas físicas e de R\$ 1.500,00 para as pessoas jurídicas. Tais valores poderiam vir a ser corrigidos a cada ano, na proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante resolução a ser editada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei não recebeu emenda alguma durante o prazo já cumprido para tal finalidade. Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente ocasião, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 491, de 2011, que será posteriormente submetido ao juízo da Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 491, de 2011, propõe fixar limites para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia, cujos valores seriam reajustados a cada exercício de acordo com a variação do IPCA. Seria restabelecida, dessa forma, ainda que apenas para aqueles Conselhos, o rito de fixação e atualização das anuidades dos entes de fiscalização do exercício de profissões que vigorou com base na Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, que “*dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências*”. Aquela Lei impunha valores máximos para as anuidades, expressos em Maior Valor de Referência – MRV, deixando aos conselhos federais a incumbência de editar os atos que fixavam os valores correspondentes em moeda nacional.

Após a extinção da MRV, os valores máximos das anuidades passaram a ter como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência – UFIR também extinta anos depois, quando então passou-se a adotar, para atualização dos valores máximos das anuidades, a variação do IPCA. Essa sistemática deixou de ter fundamento legal em face da revogação da Lei nº 6.994, de 1982, por força da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Posteriormente, o Congresso Nacional, mediante emenda ao texto da Medida Provisória nº 203, de 2004, outorgou delegação plena aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais a serem recolhidas de seus filiados, na forma do art. 2º da Lei nº 11.000, de

15 de dezembro de 2004. Entretanto, tal delegação vem sendo reiteradamente questionada em juízo, por conta de alegado descumprimento do princípio da legalidade estrita a que estão sujeitas as normas sobre matéria tributária. A questão deverá ser definitivamente elucidada quando o Supremo Tribunal Federal vier a apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI – 3408, referente à matéria.

Ante a perspectiva de perda de eficácia da delegação contida na referida Lei nº 11.000, de 2004, a fixação de anuidades devidas pelos profissionais registrados em conselhos de fiscalização do exercício de profissões voltou a ser objeto de proposições legislativas específicas. Cabe mencionar, a esse propósito, haverem sido aprovadas no ano passado novos valores para as anuidades devidas:

- ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;
- aos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, mediante nova redação dada pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965;
- ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, mediante nova redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ao art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O teor do Projeto de Lei nº 491, de 2011, ora sob exame, espelha-se nos textos das leis referidas, inclusive quanto à admissão de atualização anual na proporção da variação do IPCA. Os valores propostos como limites para as anuidades de pessoas físicas não chegam a ser exorbitantes e estão de acordo com o nível de rendimentos usualmente auferidos pelos odontólogos.

Ante o exposto, voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado Mauro Nazif
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 491/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Heleno Silva e Irajá Abreu.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 491, de 2011, “*acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia*”.

O art. 1º da proposição determina que a Lei nº 4.324, de 1964, passe a vigorar acrescida de art. 13-A, de seguinte teor:

“Art. 13-A. Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 1º Os valores fixados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, aplicando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O Conselho Federal de Odontologia, anualmente, editará resolução aplicando, se julgar necessária, a atualização dos valores das anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados”.

O art. 2º da proposição determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2010.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 do R.I.).

Em 17 de agosto de 2011, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, a proposição aqui referida.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito e a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Constata-se que a proposição não conflita com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Orçamento Anual.

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta comissão examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesas da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta não provoca alterações à receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

A matéria tratada no projeto em apreciação, por se revestir de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Deve-se levar em consideração a aprovação da lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, que da nova redação ao art. 4º da lei 6.932, de 7 de julho 1981, que dispõe sobre as atividades do médicos residente, e trata das

contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, que dá amparo legal à proposição referida.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 491, de 2011, nos termos do quanto já assentado em orientação própria por este Colegiado. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2013.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 491/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO